

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.000.219 - RS (2022/0127247-7)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO : SAC - SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA DE CANGUCU**  
**LTDA**  
**ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGUES NUNES - RS062755**

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SOCIEDADE EMPRESÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM AMBIENTE HOSPITALAR. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO PRIVILEGIADA DO IRPJ E DA CSLL. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA, ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.**

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual, para efeito de tributação com base nas alíquotas diferenciadas de IRPJ e CSLL, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, sendo, em regra, mas não necessariamente, prestados no interior do estabelecimento hospitalar.

III – Após o advento da Lei n. 11.727/2008, com início de vigência em 1º/01/2009, passou-se a exigir, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a concessão do benefício: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA.

IV – A Agravante sustenta que a sociedade prestadora de serviços médicos em exame não está organizada como sociedade empresária, consoante exige a norma tributária a qual confere a base de cálculo favorecida.

V – *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem de que se trata de uma sociedade empresária, devidamente constituída, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de afastar a tributação privilegiada pelos Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, porquanto não preenchidos os requisitos exigidos pela norma tributária a qual disciplina a base de cálculo dos tributos em tela, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, inviável, em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

# *Superior Tribunal de Justiça*

VII – Agravo Interno improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (voto-vista), Benedito Gonçalves (Presidente) e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2022 (Data do Julgamento)

**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

Relatora



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no REsp 2.000.219 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0127247-7

Número de Origem:  
202201272477 50054647720204047110

Sessão Virtual de 23/08/2022 a 29/08/2022

### **Relator do AgInt**

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

### **Presidente da Sessão**

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : SAC - SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA DE CANGUCU LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGUES NUNES - RS062755

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPJ/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : SAC - SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA DE CANGUCU LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGUES NUNES - RS062755

### **TERMO**

O presente feito foi retirado de pauta em 30/08/2022.

Brasília, 30 de agosto de 2022

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.000.219 - RS (2022/0127247-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE** : **FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO** : **SAC - SERVICO DE ANESTESIOLOGIA DE CANGUCU**  
                  **LTDA**  
**ADVOGADO** : **GUSTAVO RODRIGUES NUNES - RS062755**

**RELATÓRIO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (RELATORA):**

Trata-se de Agravo Interno interposto pela **FAZENDA NACIONAL** contra a decisão que não conheceu do Recurso Especial, fundamentada na incidência da Súmula n. 7/STJ.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a decisão agravada deixou de considerar fundamento o qual [...] retrata a situação dos autos constante no voto-vista vencido, mas integrante do acórdão recorrido, nos termos do art. 941 do CPC. [...] Fica claro o delineamento fático dos autos, que resultou, no entanto, na aplicação do benefício fiscal a sujeito que não atende à exigência legal de constituir-se sociedade empresária" (fls. 805/807e).

Por fim, requer o provimento do Recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

Impugnação às fls. 813/839e.

**É o relatório.**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.000.219 - RS (2022/0127247-7)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO : SAC - SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA DE CANGUCU**  
**LTDA**  
**ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGUES NUNES - RS062755**

**EMENTA**

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SOCIEDADE EMPRESÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM AMBIENTE HOSPITALAR. LEGITIMIDADE DA TRIBUTAÇÃO PRIVILEGIADA DO IRPJ E DA CSLL. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.**

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual, para efeito de tributação com base nas alíquotas diferenciadas de IRPJ e CSLL, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, sendo, em regra, mas não necessariamente, prestados no interior do estabelecimento hospitalar.

III – Após o advento da Lei n. 11.727/2008, com início de vigência em 1º/01/2009, passou-se a exigir, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a concessão do benefício: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA.

IV – A Agravante sustenta que a sociedade prestadora de serviços médicos em exame não está organizada como sociedade empresária, consoante exige a norma tributária a qual confere a base de cálculo favorecida.

V – *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem de que se trata de uma sociedade empresária, devidamente constituída, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de afastar a tributação privilegiada pelos Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, porquanto não preenchidos os requisitos exigidos pela norma tributária a qual disciplina a base de cálculo dos tributos em tela, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, inviável, em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

VI – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII – Agravo Interno improvido.

# *Superior Tribunal de Justiça*

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2.000.219 - RS (2022/0127247-7)**

**RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA**  
**AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL**  
**AGRAVADO : SAC - SERVICO DE ANESTESIOLOGIA DE CANGUCU**  
**LTDA**  
**ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGUES NUNES - RS062755**

**VOTO**

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (RELATORA):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Não assiste razão à Agravante.

Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual, para efeito de tributação com base nas alíquotas diferenciadas de IRPJ e CSLL, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, sendo, em regra, mas não necessariamente, prestados no interior do estabelecimento hospitalar.

Após o advento da Lei n. 11.727/2008, com início de vigência em 1º/01/2009, passou-se a exigir, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a concessão do benefício: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA.

A FAZENDA NACIONAL, ora Agravante, sustenta que a sociedade prestadora de serviços médicos em exame não está organizada como sociedade empresária, consoante exige a norma tributária a qual confere a base de cálculo favorecida.

Isso porque, a teor do disposto no voto-vista vencido, mas integrante do acórdão recorrido, nos termos do art. 941 do CPC/2015, a ora Agravada não satisfaz o requisito da lei tributária, porquanto constituída uma

# *Superior Tribunal de Justiça*

sociedade empresária apenas pro forma, sem atender materialmente ao disposto no artigo 966 do Código Civil.

De fato, consta do voto vencido que este feito afasta-se dos paradigmáticos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça, os quais dizem respeito à clínica médica e laboratório de análises clínicas, estruturados de forma empresarial, com empregados e equipamentos de custo elevado, à semelhança das estruturas hospitalares, às quais os equiparou aquele tribunal superior, não ocorrendo no caso dos sócios da Impetrante, cuja atuação, como anestesiológicos, em exames e cirurgias, dispensa empregados e estabelecimento próprio. nos seguintes termos (fls. 659/660e):

*[...] a sociedade SAC - SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA DE CANGUÇU LTDA., formada por quatros sócios, todos médicos anestesiológicos, constitui, em rigor, uma sociedade simples (Código Civil, art. 982, caput, parte final), e não uma sociedade empresária (Código Civil, art. 966); ou mais exatamente, constitui a assim chamada sociedade uniprofissional, ou seja, aquela cujos profissionais são habilitados ao exercício de uma mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal. É justamente o caso dos sócios da sociedade impetrante, que se deslocam aos hospitais para ali atuarem, pessoalmente, em cirurgias ou exames, como anestesiológicos.*

*[...]*

*o presente caso está muitíssimo afastado dos casos paradigmáticos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que originaram precedentes vinculantes sobre o tema ora discutido, pois diziam respeito a clínica médica e laboratório de análises clínicas (REsp nº 951.251, 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, DJe de 03-06-2009; REsp 1.116.399, 1ª Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24-02-2010), estruturados de forma empresarial, com empregados e equipamentos de custo elevado, à semelhança das estruturas hospitalares, às quais os equiparou aquele tribunal superior, o que já não ocorre no caso dos sócios da impetrante, cuja atuação, como anestesiológicos, em exames e cirurgias, dispensa empregados e estabelecimento próprio.*

*Tem-se no presente caso, portanto, um planejamento fiscal abusivo, mediante a indevida utilização da forma empresarial (registro da sociedade na Junta Comercial) sem estar materialmente caracterizado o exercício da atividade empresarial, como exige o artigo 966 do Código Civil.*

# Superior Tribunal de Justiça

Prevaleceu, contudo, o voto do Relator concluindo não proceder "[...] o argumento de que a sociedade desempenha atividade intelectual, diretamente por seus sócios, na forma prevista no art. 966, parágrafo único, do Código Civil, e que não haveria o exercício de atividade própria de empresário (art. 982 do Código Civil). A parte autora é constituída por vários sócios e que tem empregados. Trata-se de uma sociedade empresária, cujos serviços são prestados em ambiente hospitalar", como segue (fls. 647/649e):

## 2. Mérito

*No caso, a parte autora comprovou, pelo contrato social, que presta serviços médicos na área de anestesiologia, exames e procedimentos cirúrgicos (evento 1- CONTRSOCIAL3).*

*A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.116.399/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos, analisou a controvérsia acerca da abrangência da expressão "serviços hospitalares", de que trata o artigo 15, § 1º, "a", da Lei nº 9.249/1995,*

*[...]*

*Verifica-se, no caso dos autos, que os serviços de anestesia prestados em ambiente hospitalar inserem-se no conceito de "serviços hospitalares", para os efeitos da Lei nº 9.249, de 1995, aplicando-lhes as alíquotas reduzidas para apurar a base de cálculo do IRPJ/CSL.*

*De outro lado, a exigência de que o contribuinte seja "sociedade empresária", prevista no inciso III do §1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, restou atendida pela autora (evento 01-CONTRSOCIAL3).*

*No que diz respeito ao segundo requisito, a saber, a atenção às normas expedidas pela ANVISA, tenho que a exigência deva ser flexibilizada porquanto a jurisprudência também se posicionou no sentido de que não restou devidamente esclarecido quais são as normas da ANVISA que deveriam ser observadas. Nessa linha:*

TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS HOSPITALARES. IRPJ E CSLL. ALÍQUOTAS REDUZIDAS. NATUREZA DO SERVIÇO PRESTADO. CRITÉRIO OBJETIVO, INDEPENDENTE DA ESTRUTURA FÍSICA DO LOCAL DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. LEI Nº 11.727/2008. APLICABILIDADE. VIGÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria

atinente à aplicação de alíquotas reduzidas do IRPJ (8%) e da CSLL (12%) às receitas provenientes de serviços hospitalares. O critério eleito é de cunho objetivo e concerne à natureza do serviço que deve ser relacionado à promoção da saúde e ter custo diferenciado, excluídas, assim, as receitas decorrentes de simples consultas médicas e demais atividades administrativas. Assim, nos termos do precedente representativo da controvérsia, a concessão do benefício independe da estrutura física do local de prestação do serviço e se este possuiu, ou não, capacidade para internação de pacientes (REsp 1.116.399/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Seção, DJe 24/02/2010). 2. A Lei nº 11.727/2008 impôs alterações ao artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/1995, que passaram a vigor a partir de 01-01- 2009.

Além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos passaram a ser exigidos, a saber: i) estar constituída como sociedade empresária; ii) atender às normas da ANVISA. 3. As sociedades empresárias devem ser registradas no Registro Público das empresas Mercantis (Junta Comercial) do Estado em que se encontram estabelecidas. 4. Não é legítimo exigir que a empresa comprove atender às normas da ANVISA. Uma vez que está em exercício regular de sua atividade e detém o Alvará de funcionamento, há presunção relativa de que está adequada às regras da vigilância sanitária. Caberia, desta forma, ao Fisco trazer elementos que indiquem o descumprimento de tais regras.

Precedentes desta Corte Regional. (TRF4 5026157-45.2016.404.7200, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, juntado aos autos em 08/09/2017)

*Por outro lado, a União alega que a autora apenas apresentou notas fiscais com descrição genérica dos serviços, de maneira que sustenta não haver prova da realização de serviços hospitalares.*

*As notas fiscais do ev1-NFISCAL6 discriminam o código do serviço sob o item 17.12 - "Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros", conforme previsto na LC 116/03. Evidente que tais serviços não são hospitalares, razão por que as receitas auferidas a tal título não se submetem à apuração reduzida da base de cálculo do IRPJ/CSL.*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*Apenas as receitas provadas por notas fiscais que discriminem os serviços de anestesia é que se sujeitam à aplicação dos percentuais reduzidos para apurar o IRPJ/CSL, conforme constou na sentença: "somente serão alcançadas por esta sentença as receitas decorrentes de serviços hospitalares, objetivamente considerados, que possam ser devidamente enquadrados nos requisitos estabelecidos em lei, acima interpretados, excluindo-se, em especial, nos termos da orientação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (5015539-45.2019.4.04.7003, PRIMEIRA TURMA, em 24/07/2020; 5000161- 13.2020.4.04.7133, SEGUNDA TURMA, em 04/08/2020) as receitas oriundas de:*

*(a) simples consultas médicas (ressalvados eventuais atendimentos em emergência ou urgência); (b) serviços de cunho administrativo; e (c) serviços não especificados em notas fiscais ou cuja natureza não possa ser comprovada por documentação hábil.*

*Por fim, não procede o argumento de que a sociedade desempenha atividade intelectual, diretamente por seus sócios, na forma prevista no art. 966, parágrafo único, do Código Civil, e que não haveria o exercício de atividade própria de empresário (art. 982 do Código Civil).*

*A parte autora é constituída por vários sócios e que tem empregados. Trata-se de uma sociedade empresária, cujos serviços são prestados em ambiente hospitalar.*

*Também é evidente que a prestação de um serviço de anestesia não é o mero exercício de uma profissão intelectual, de natureza científica. É um relevante serviço de execução de natureza técnica e especializada, de elevada complexidade e responsabilidade profissional.*

*Mantida, portanto, a sentença prolatada na origem.*

Rever o entendimento do tribunal de origem de que se trata de uma sociedade empresária, devidamente constituída, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de afastar a tributação privilegiada pelos Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, porquanto não preenchidos os requisitos exigidos pela norma tributária a qual disciplina a base de cálculo dos tributos em tela, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, inviável, em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nessa linha:

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. SERVIÇOS HOSPITALARES. DESNECESSIDADE DE ESTRUTURA DISPONIBILIZADA PARA INTERNAÇÃO. NATUREZA HOSPITALAR. LEI N. 11.727/2008. REQUISITOS: SOCIEDADE EMPRESÁRIA E ATENDER NORMAS DA ANVISA. REQUISITO AUSENTE. ACÓRDÃO EMBASADO EM PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.*

*II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.*

*III - Esta Corte firmou posicionamento, em recurso repetitivo, segundo o qual, para efeito de tributação com base nas alíquotas diferenciadas de IRPJ e CSLL, são considerados serviços hospitalares aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde, sendo, em regra, mas não necessariamente, prestados no interior do estabelecimento hospitalar.*

*IV - Com o advento da Lei n. 11.727/2008, com início de vigência em 1º/01/2009, passou-se a exigir, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a concessão do benefício: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA.*

*V - In casu, o tribunal de origem concluiu que não há prova nos autos sobre o atendimento às normas da ANVISA; rever tal posicionamento demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.*

*VI - A ausência de similitude fático/jurídica entre os julgados confrontados impede o exame do Recurso Especial interposto com amparo na alínea c do permissivo constitucional.*

*VII - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua*

aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.984.280/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 22/6/2022).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REDUÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL, PARA SERVIÇOS HOSPITALARES, NA VIGÊNCIA DA LEI 11.727/2008, QUE PRESSUPÕE QUE A PESSOA JURÍDICA PRESTADORA DESTES SERVIÇOS SEJA ORGANIZADA SOB A FORMA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS INEXISTENTES. INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, TIDOS POR VIOLADOS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

I. Embargos de Declaração opostos a acórdão prolatado pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 22/09/2021.

II. O voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, mantendo a inadmissão do Recurso Especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ.

III. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC vigente, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum.

IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte, em sede de Recurso Especial, ainda que para fins de prequestionamento, a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal.

Precedentes.

V. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.813.365/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021)

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Quanto à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. JUÍZO DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

[...]

*IV. O mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da multa, prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do colegiado.*

*V. Agravo Regimental improvido.*

*(AgInt nos EREsp 1.311.383/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 27/09/2016).*

Apesar do improvimento do recurso, não restou configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual afastou-se a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Interno.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0127247-7      **AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.000.219 / RS**

Números Origem: 202201272477 50054647720204047110

PAUTA: 08/11/2022

JULGADO: 08/11/2022

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : SAC - SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA DE CANGUCU LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGUES NUNES - RS062755

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : SAC - SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA DE CANGUCU LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGUES NUNES - RS062755

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo interno, pediu vista o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente) e Sérgio Kukina.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2000219 - RS (2022/0127247-7)

**RELATORA** : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
**AGRAVANTE** : FAZENDA NACIONAL  
**AGRAVADO** : SAC - SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA DE CANGUCU LTDA  
**ADVOGADO** : GUSTAVO RODRIGUES NUNES - RS062755

### VOTO-VISTA

Após o bem lançado voto da eminente relatora, Ministra REGINA HELENA COSTA, em que negou provimento ao agravo interno da FAZENDA NACIONAL, solicitei vista dos autos para melhor exame do recurso especial, no tocante à aplicação da Súmula 7 do STJ ao caso.

Cuidam os autos, na origem, de mandado de segurança preventivo impetrado por SAC – SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA DE CANGUCU LTDA., prestadora de serviços médicos na área de anestesiologia, em exames e procedimentos cirúrgicos, e de clínica médica, buscando o reconhecimento do direito líquido e certo ao regime privilegiado de tributação previsto nos arts. 15, § 1º, III e 20 da Lei n. 9.249/1995, com aplicação de alíquotas reduzidas de IRPJ/CSLL.

De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, para a concessão dessa benesse fiscal após a entrada em vigor da Lei n. 11.727/2008, devem ser observados três requisitos: (i) enquadramento da atividade como de natureza hospitalar; (ii) estar o contribuinte constituído como sociedade empresária; e, (iii) atendimento das normas da ANVISA.

É o que se extrai do seguinte julgado de minha relatoria:

TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. PRESTADORA DE SERVIÇOS HOSPITALARES. REQUISITOS. INOBSERVÂNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.116.399/BA, submetido ao regime de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que "[p]ara fins do pagamento dos tributos com as alíquotas reduzidas, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva (ou seja, sob a perspectiva da atividade realizada pelo contribuinte), devendo ser considerados serviços hospitalares 'aqueles que se vinculam às atividades desenvolvidas pelos hospitais, voltados diretamente à promoção da saúde', de sorte que, 'em regra, mas não necessariamente, são prestados no interior do estabelecimento hospitalar, excluindo-se as simples consultas médicas, atividade que não se identifica com as prestadas no âmbito hospitalar, mas nos consultórios médicos'".

3. Com o advento da Lei n. 11.727/2008, com início de vigência em 1º/01/2009, passou-se a exigir, além do enquadramento da atividade como de natureza hospitalar, outros dois requisitos para a concessão do benefício: estar o contribuinte constituído como sociedade empresária e atender às normas da ANVISA.

4. Hipótese em que o conhecimento do recurso especial encontra óbice nas

Súmulas 7 e 83 do STJ, pois o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, consignou que a parte recorrente está constituída na forma de sociedade simples, razão pela qual não faz jus ao benefício.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.733.584/PR, Primeira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 17/10/2019.)

Na hipótese em exame, o TRF da 4ª Região, ao analisar a apelação do ente fazendário e a remessa necessária, por maioria, manteve a sentença, por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 677):

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADES DE NATUREZA HOSPITALAR. SOCIEDADE DE ANESTESISTAS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça fixou tese no sentido de que para obtenção de redução nas alíquotas de tributos, a expressão 'serviços hospitalares', constante do artigo 15, § 1º, inciso III, da Lei 9.249/95, deve ser interpretada de forma objetiva, isto é, deve ser realizada análise da atividade do contribuinte.

2. A sociedade empresária prestadora de serviços de anestesia tem direito à apuração reduzida da base de cálculo do IRPJ/CSL, uma vez que as atividades são consideradas como serviços hospitalares.

Eis os fundamentos adotados no voto vencedor (e-STJ fls. 648/649 – Grifos acrescidos):

Verifica-se, no caso dos autos, que os serviços de anestesia prestados em ambiente hospitalar inserem-se no conceito de "serviços hospitalares", para os efeitos da Lei nº 9.249, de 1995, aplicando-lhes as alíquotas reduzidas para apurar a base de cálculo do IRPJ/CSL.

**De outro lado, a exigência de que o contribuinte seja "sociedade empresária", prevista no inciso III do §1º do art. 15 da Lei nº 9.249, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008, restou atendida pela autora(evento 01- CONTRSOCIAL3).**

No que diz respeito ao segundo requisito, a saber, a atenção às normas expedidas pela ANVISA, tenho que a exigência deva ser flexibilizada porquanto a jurisprudência também se posicionou no sentido de que não restou devidamente esclarecido quais são as normas da ANVISA que deveriam ser observadas.

(...)

Por outro lado, a União alega que a autora apenas apresentou notas fiscais com descrição genérica dos serviços, de maneira que sustenta não haver prova da realização de serviços hospitalares.

As notas fiscais do ev1-NFISCAL6 discriminam o código do serviço sob o item 17.12 - "Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros", conforme previsto na LC 116/03. Evidente que tais serviços não são hospitalares, razão por que as receitas auferidas a tal título não se submetem à apuração reduzida da base de cálculo do IRPJ/CSL.

Apenas as receitas provadas por notas fiscais que discriminem os serviços de anestesia é que se sujeitam à aplicação dos percentuais reduzidos para apurar o IRPJ/CSL, conforme constou na sentença: "somente serão alcançadas por esta sentença as receitas decorrentes de serviços hospitalares, objetivamente considerados, que possam ser devidamente enquadrados nos requisitos estabelecidos em lei, acima interpretados, excluindo-se, em especial, nos termos da orientação do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (5015539-45.2019.4.04.7003, PRIMEIRA TURMA, em 24/07/2020; 5000161-13.2020.4.04.7133, SEGUNDA TURMA, em 04/08/2020) as receitas oriundas de:(a) simples consultas médicas (ressalvados eventuais atendimentos em emergência ou urgência); (b) serviços de cunho administrativo; e (c) serviços não especificados em notas fiscais ou cuja natureza não possa ser comprovada por documentação hábil.

**Por fim, não procede o argumento de que a sociedade desempenha atividade intelectual, diretamente por seus sócios, na forma prevista no art.966, parágrafo único, do Código Civil, e que não haveria o exercício de**

**atividade própria de empresário (art. 982 do Código Civil).**

**A parte autora é constituída por vários sócios e que tem empregados. Trata-se de uma sociedade empresária, cujos serviços são prestados em ambiente hospitalar.**

**Também é evidente que a prestação de um serviço de anestesia não é o mero exercício de uma profissão intelectual, de natureza científica. É um relevante serviço de execução de natureza técnica e especializada, de elevada complexidade e responsabilidade profissional.**

Mantida, portanto, a sentença prolatada na origem.

Já o voto vencido traz o seguinte entendimento (e-STJ fls. 658/660 - grifos acrescidos):

(...) a partir da Lei nº 11.727, de 2008, o contribuinte prestador de serviços médicos equiparados a hospitalares só faz jus à apuração do IRPJ e da CSLL às alíquotas de 8% e 12%, respectivamente, enquadrando-se na previsão do art. 15, § 1º, III, 'a', e art. 20, da Lei nº 9.249, de 1995, se estiver constituído sob a forma de sociedade empresária.

Não satisfaz, contudo, esse requisito da lei tributária se for constituída uma sociedade empresária apenas *pro forma*, sem atender materialmente ao disposto no artigo 966 do Código Civil, in verbis:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Em caso assim, de indevida constituição de sociedade empresária com finalidade meramente fiscais, tem-se planejamento fiscal abusivo, que tem sido censurado pelas turmas tributárias deste tribunal, conforme se vê, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. IRPJ, CSLL, ALÍQUOTA. ATIVIDADES DE AUXÍLIO A DIAGNÓSTICO E IMAGENOLOGIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA DESCARACTERIZADA. 1. O benefício fiscal da alínea a do inciso III do parágrafo 1º do artigo 15 e do inciso I do artigo 20 da Lei 9.249/1995 deve ser entendido de forma objetiva, com foco nos serviços que são prestados, e não no contribuinte que os executa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não é legítimo exigir que a empresa comprove atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), incumbindo ao Fisco provar o descumprimento de tais regras. Precedentes desta Corte. 3. Quando a sociedade limitada serve somente ao propósito de instrumentalizar o exercício de profissão intelectual de médico, não se concretiza o requisito de prestação de serviços por sociedade empresária de que tratam os dispositivos concessivos da redução de alíquota do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social sobre o lucro líquido. (TRF4 5002801-49.2020.4.04.7113, PRIMEIRA TURMA, Relator MARCELO DE NARDI, juntado aos autos em 22/07/2021)

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL). ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS DE 8% E 12%. PESSOA JURÍDICA CONSTITUÍDA POR UM MÉDICO QUE PRESTA PESSOALMENTE SERVIÇOS DE ANESTESIOLOGIA PARA CLÍNICAS E HOSPITAIS E UM APOSENTADO QUE MORA EM OUTRO ESTADO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA SEM PROPÓSITO NEGOCIAL. PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ABUSIVO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. (TRF4 5043159-95.2020.4.04.7100, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 11/05/2021)

**Ora, bem examinados os elementos dos autos, verifica-se que a sociedade SAC - SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA DE CANGUCU LTDA., formada por quatro sócios, todos médicos anesthesiologistas, constitui, em rigor, uma sociedade simples (Código Civil, art. 982, *caput*, parte final), e não uma sociedade empresária (Código Civil, art. 966); ou mais mais exatamente, constitui a assim chamada *sociedade uniprofissional*, ou seja, aquela cujos profissionais são habilitados ao exercício de uma mesma**

**atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal. É justamente o caso dos sócios da sociedade impetrante, que se deslocam aos hospitais para ali atuarem, pessoalmente, em cirurgias ou exames, como anesthesiologistas.** Confira-se: A sociedade terá por finalidade a prestação de serviços médicos na área de anesthesiologia a exames e procedimentos cirúrgicos (**Evento 1, CONTRSOCIAL 3**)

De fato, médicos não são empresários (Código Civil, art. 966, parágrafo único, parte inicial), mas sim profissionais liberais. Trata-se o exercício da medicina de atividade intelectual e, ainda que se admita que esses profissionais possam - excepcionalmente - ser empresários, é necessária, nesse caso excepcional (Código Civil, art. 966, parágrafo único, parte final), a demonstração de que a organização dos fatores de produção prepondera sobre a atividade pessoal, ou seja, que o exercício da profissão constitua apenas um elemento dentre os vários da empresa. Sobre o assunto, atente-se para os enunciados nº 193, 194, 195 e 199 das Jornadas de Direito Civil promovidas pelo Centro de Estudos Judiciários (CEJ) do Conselho da Justiça Federal (CJF):

193 - Art. 966: O exercício das atividades de natureza exclusivamente intelectual está excluído do conceito de empresa.

194 - Art. 966: Os profissionais liberais não são considerados empresários, salvo se a organização dos fatores de produção for mais importante que a atividade pessoal desenvolvida.

195 - Art. 966: A expressão "elemento de empresa" demanda interpretação econômica, devendo ser analisada sob a égide da absorção da atividade intelectual, de natureza científica, literária ou artística, como um dos fatores da organização empresarial.

199 - Art. 967: A inscrição do empresário ou sociedade empresária é requisito delimitador de sua regularidade, e não de sua caracterização.

**Por outro lado, pouco importa que as notas fiscais de serviço, trazidas pela impetrante aos autos, sejam emitidas em nome da sociedade, uma vez que isso se dá para efeitos fiscais, sendo a responsabilidade pela prestação dos serviços médicos de cada sócio que presta pessoalmente serviços de anesthesiologista "a exames e cirurgias", por força das normas jurídicas e éticas que regem a profissão do médico.**

Enfim, o presente caso está muitíssimo afastado dos casos paradigmáticos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que originaram precedentes vinculantes sobre o tema ora discutido, pois diziam respeito a clínica médica e laboratório de análises clínicas (REsp nº 951.251, 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, DJe de 03-06-2009; REsp 1.116.399, 1ª Seção, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24-02-2010), estruturados de forma empresarial, com empregados e equipamentos de custo elevado, à semelhança das estruturas hospitalares, às quais os equiparou aquele tribunal superior, **o que já não ocorre no caso dos sócios da impetrante, cuja atuação, como anesthesiologistas, em exames e cirurgias, dispensa empregados e estabelecimento próprio.**

**Tem-se no presente caso, portanto, um planejamento fiscal abusivo, mediante a indevida utilização da forma empresarial (registro da sociedade na Junta Comercial) sem estar materialmente caracterizado o exercício da atividade empresarial, como exige o artigo 966 do Código Civil.**

Assim, pela prova dos autos, verifica-se que a parte impetrante não tem direito líquido e certo à tributação diferenciada prevista no art. 15, § 1º, III, 'a', e art. 20, da Lei nº 9.249, de 1995 para as sociedades empresárias legitimamente constituídas que prestam serviços médicos equiparados a hospitalares.

Ante o exposto, voto por denegar o mandado de segurança.

A Fazenda Nacional, em suas razões de recurso especial, defende a aplicação da conclusão explicitada no voto vencido, afirmando, em resumo, que “no

acórdão recorrido duas posições claras: a vencedora no sentido de que o registro na Junta Comercial atende à exigência de organização como sociedade empresária, e o vencido, que analisa os fatos subjacentes a partir da prova documental produzida no mandado de segurança, concluindo que não há exercício de empresa” (e-STJ fl. 691).

Alega, ainda, que “os elementos de fato mencionados expressamente no acórdão, especificamente no voto vencido, os quais defluem da prova documental trazida pela própria impetrante, instauram debate sobre a suficiência ou não do registro na Junta Comercial para conferir a natureza empresarial à sociedade formada exclusivamente por médicos anesthesiologistas, que atuam pessoal e exclusivamente na prestação dos serviços-fim, ainda que com colaboradoras (duas técnicas de enfermagem), em hospital pertencente a terceiros e empregando meios materiais fornecidos pelo nosocômio” (e-STJ fl. 692).

Assevera, também, o seguinte (e-STJ fls. 698/699):

tratando-se de sociedade em que os serviços médicos são prestados direta e exclusivamente pelos sócios, em ambiente hospitalar de terceiros que lhe fornecem os meios materiais para a atividade, não está organizada sob a forma empresarial como exige a regra tributária que confere a base de cálculo favorecida.

A indubitosa complexidade da atividade apenas reforça o caráter intelectual do serviço prestado pelo médico anesthesiologista e o apartado exercício da empresa, incorrendo em erro de interpretação o acórdão recorrido.

Nesse panorama, verifico que o ente fazendário busca demonstrar o descumprimento de um dos requisitos necessários ao reconhecimento do direito da impetrante ao regime privilegiado de tributação do IRPJ e da CSLL, qual seja, a constituição da impetrante, ora recorrida, como sociedade empresária.

Entretanto, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, mostra-se indispensável o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, pois tanto o voto condutor do acórdão recorrido quanto o voto vencido adotam como fundamento elementos fático-probatórios, o que atrai o óbice da Súmula 7 do STJ, conforme bem exposto pela em. Ministra Regina Helena Costa.

Assim, acompanho a eminente relatora, **NEGANDO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0127247-7      **AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.000.219 / RS**

Números Origem: 202201272477 50054647720204047110

PAUTA: 08/11/2022

JULGADO: 15/12/2022

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : SAC - SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA DE CANGUCU LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGUES NUNES - RS062755

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : SAC - SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA DE CANGUCU LTDA  
ADVOGADO : GUSTAVO RODRIGUES NUNES - RS062755

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, a Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria (voto-vista), Benedito Gonçalves (Presidente) e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.